



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PARECER Nº 52 de 2012/CN

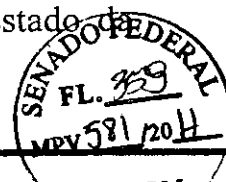
Relatório perante a Comissão Mista responsável pela apreciação da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, a qual “Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.”

RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adotou, em 20 de setembro de 2012, e publicou, no dia 21 do mesmo mês e ano, a presente Medida Provisória nº 581, de 2012.

Mediante a Mensagem nº 420, de 20 de setembro de 2012, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 44/2012, de 11 de setembro de 2012, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Cabe a esta Comissão Mista a apreciação desta Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de mérito e de adequação financeira e orçamentária.

Em síntese, o alcance da Medida Provisória é o seguinte:

i) complementação do marco legal e operacional do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), criado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e estabeleceu sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação e instrumentos de ação, entre os quais o FDCO (arts. 1º a 8º);

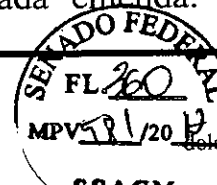
ii) aperfeiçoamento do marco legal dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, mediante alteração das Leis nº 7.827, de 1989, e nº 10.177, de 2001 (arts. 10 e 11); e

iii) autorização à União para conceder crédito à Caixa Econômica Federal (CAIXA) e ao Banco do Brasil S.A.(BB), nos montantes, respectivamente, de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões, em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional (art. 12).

O art. 13 constitui a cláusula de vigência e o art. 14 trata de revogação de dispositivo.

No prazo regimental foram apresentas 54 emendas distribuídas em cinco grandes temas: aperfeiçoamento das matérias tratadas na Medida Provisória (19 emendas), alteração na legislação tributária (7 emendas), concessão ou ampliação de incentivos fiscais (seis emendas), propostas de renegociação de dívidas rurais (12 emendas) e propostas de novos arranjos institucionais (10 emendas).

No Anexo a este Relatório, para cada um dos cinco temas, são apresentadas as principais características de cada emenda. Os comentários.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

buscam descrever o propósito das emendas e não assumem posicionamento quanto ao mérito.

Com base na análise a seguir desenvolvida e nos debates na Comissão Mista, haverá decisão definitiva acerca do acatamento de cada emenda e da forma como isso deve ser realizado.

II – ANÁLISE

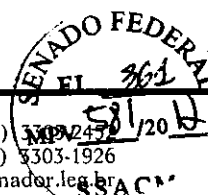
II.1 – Da Admissibilidade da MPV 581/2012.

Para o Poder Executivo, a Medida Provisória atende à exigência constitucional de relevância e urgência. Na Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) nº 44- 2012 MI MF, de 11 de setembro de 2012, há ampla justificação para a utilização do instrumento da medida provisória para a adoção das providências propostas, conforme apresentamos, mais adiante, na análise do mérito da Medida Provisória.

Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que a Medida Provisória trata de três temas conexos, todos relativos às políticas públicas de financiamento de projetos de investimento. Essa questão ganha relevância e urgência ao se constatar: i) a grave crise econômica que assola a economia internacional; e ii) o desempenho insatisfatório da economia nacional, cujo índice anual de crescimento real estaria entre os mais baixos da América Latina.

Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), em estimativa constante do relatório "**Estudo Econômico da América Latina e do Caribe**", divulgado em 2 de outubro de 2012, a economia brasileira vai crescer apenas 1,6% neste ano, a segunda pior taxa dos 20 países da América Latina e à frente apenas do Paraguai.

Portanto, cabe reconhecer como correta a iniciativa do Poder Executivo, pois no caso da presente Medida Provisória, se aplica bem o previsto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal: "*Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*".





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

II.2 – Análise da Constitucionalidade da MPV 581/2012.

Inicialmente, devemos registrar que a Proposição cumpriu a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que assim determina:

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Em atenção à norma, a Medida Provisória foi editada em 20 de setembro de 2012 e no mesmo dia, mediante a Mensagem nº 420/2012 (na origem), foi encaminhada ao Congresso Nacional.

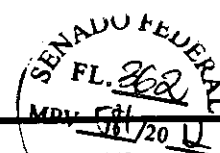
Quanto aos demais aspectos de ordem constitucional, nada há que impeça sua regular tramitação, pois a matéria dos temas tratados na Medida Provisória é de competência da União, portanto passível de iniciativa do Presidente da República, e não incorre em quaisquer das limitações formais e materiais previstas no art. 62 da Constituição Federal.

II.3 – Análise da Legalidade da MPV 581/2012.

A Medida Provisória trata de três temas conexos, relativos às políticas públicas de financiamento de projetos de investimento. Assim, a Medida Provisória atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”, em especial ao disposto no art. 7º.

II.4 – Análise quanto à Responsabilidade Fiscal.

A Proposição cria dois tipos de despesa de natureza continuada: no art. 4º, a Medida Provisória estabelece a concessão de subvenção econômica aos financiamentos concedidos pelo FDCO e, no art. 12, é autorizada a concessão de crédito pelo Tesouro Nacional à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil no montante de R\$ 21,1 bilhões.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Em cada exercício, o custo anual derivado da concessão de subvenção econômica às operações do FDCO será incluído na respectiva proposta orçamentária anual.

Os custos derivados da concessão de crédito pelo Tesouro Nacional à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil serão objeto de regulamentação específica e absorvidos na sistemática de administração do crédito concedido, conforme regulamentação a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

II.5 – Do Mérito da MPV 581/2012.

No mérito, a iniciativa do Poder Executivo é válida, pois houve aperfeiçoamento da capacidade de resposta da Administração Pública frente à problemática do baixo nível de crescimento do Produto Interno Bruto e à necessidade de expandir os investimentos públicos e privados, tudo como resposta à diminuição das atividades econômicas em decorrência da crise na economia internacional.

Na Região Centro-Oeste, é oportuna a regulamentação da concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

No orçamento de 2013, está prevista a aplicação de R\$ 1.434 milhões no financiamento de projetos do setor produtivo pelo FDCO, nos termos da Lei Complementar nº 129, de 2009. Essa nova fonte de recursos para a promoção do desenvolvimento regional irá se somar ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), o qual tem uma dotação prevista em R\$ 2.063 milhões.

Com o pleno funcionamento da Sudeco, a Região está dotada do aparato institucional para a superação dos entraves ao seu desenvolvimento e para a promoção de maior aproveitamento de suas potencialidades. Assim, a Medida Provisória em análise vem consolidar e aperfeiçoar a capacidade da Administração Pública para atender aos legítimos anseios e perspectivas da população regional e de suas lideranças políticas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

II.6 – Do Projeto de Lei de Conversão da MPV 581/2012

Das 54 emendas apresentadas à Medida Provisória, a maioria tratou de temas estranhos ao escopo da Proposição, ainda que em sua totalidade se referissem a assuntos de mais elevada relevância. No entanto, para manter o acatamento à Lei Complementar nº 95, de 1998, irei restringir minha análise às propostas trazidas pelas emendas que visam aperfeiçoar as matérias tratadas na Medida Provisória.

No Projeto de Lei de Conversão que ora apresento à apreciação desta Comissão Mista, proponho modificações calcadas nos resultados das audiências públicas e debates promovidos com a finalidade de aperfeiçoar o texto legal da Medida Provisória. Assim, minha proposta buscou aglutinar as sugestões das emendas apresentadas e os depoimentos das lideranças e autoridades ouvidas nesta Comissão Mista.

No art. 1º, proponho inserir a concessão de subvenção econômica nas operações do FDCO na Lei nº 12.712, de 2012, que trata do mesmo tema no tocante ao FDA e FDNE. Deste modo, estamos aglutinando em um só ditame legal as normas sobre o mesmo assunto, o que uniformiza o tratamento dado à atuação dos três Fundos Regionais de Desenvolvimento: FDA, FDNE e FDCO.

No art. 2º, procuro fazer a ligação entre o FDCO e o marco legal e institucional do desenvolvimento regional no Centro-Oeste, centrado na Lei Complementar nº 129, de 2009. Ainda neste artigo, trato do papel preferencial reservado ao BDCO, assim como no Nordeste foi reservado ao BNB. Trato, também, da abertura da possibilidade de participação de outras instituições financeiras como agentes operadores do FDCO, e dou uma atenção especial à participação das cooperativas. No *caput* do art. 2º acato, na forma do PLV, a Emenda nº 48, de autoria do Senador Cidinho Santos.

Nos arts. 3º, 4º e 5º, mantenho o texto original quase sem alteração, pois proponho apenas duas modificações. A primeira mudança no texto recebido pelo Congresso Nacional consiste em estabelecer parâmetros para a fixação, pelo Conselho Monetário Nacional, dos encargos financeiros e do bônus de adimplência. Ou seja, pela inovação trazida pela Medida Provisória, o Poder Legislativo não mais legislaria sobre esse tema, mas minha proposta é que a fixação de parâmetros seja objeto de lei. Assim, proponho o que consta dos §§



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

2º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, na redação dada no Projeto de Lei de Conversão em seu art. 3º.

No estabelecimentos desses parâmetros, acatei, na forma do PLV, as Emendas nº 7, 12 e 13 de autoria do Deputado Felipe Maia, a Emenda nº 18 do Deputado Hugo Napoleão, a Emenda nº 9 do Deputado Rubens Bueno, a Emenda nº 27 do Senador Assis Gurgacz, e a Emenda nº 29 do Deputado Zé Silva.

A segunda modificação que proponho se refere ao **del credere** a que têm direito os bancos administradores quando assumem total ou parcialmente o risco operacional do crédito concedido com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Atualmente, o prêmio a que os bancos fazem jus é de 6% ao ano quando assumem o risco integral e de 3% quando o risco é compartilhado com o respectivo Fundo.

Esses prêmios eram consentâneos com a realidade das altas taxas de juros vigentes nos anos 90, quando a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) variou de 14 a 10%. Atualmente, com a TJLP de apenas 5% e com a revisão que se avizinha nas taxas de juros dos Fundos, é fundamental promover uma redução do **del credere**, pois há evidente ameaça de perda de patrimônio dos Fundos caso tenham de pagar aos Bancos pelo risco operacional uma taxa (**del credere**) superior à que recebem como encargos financeiros dos tomadores de crédito.

Ao propor a unificação em até 3% do **del credere**, tanto no risco integral quanto no parcial, tomo como referência a taxa de inadimplência do FCO em 2011: na carteira de operações onde o Banco do Brasil assume o risco integral, a taxa de inadimplência foi de apenas 0,4%, e na carteira onde o risco é compartilhado, a taxa de atraso foi de apenas 2,8%.

Além de buscar a proteção do patrimônio dos Fundos, tenho a intenção de promover a expansão da disponibilidade de recursos para o financiamento às atividades produtivas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante a redução das excessivas receitas operacionais dos Bancos Administradores, com a correspondente elevação das receitas operacionais dos próprios Fundos.

No art. 6º, também mantenho o texto original quase sem alteração, pois proponho apenas duas modificações. Em atenção à Emenda nº 53 do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Senador Ricardo Ferraço, proponho que a Caixa Econômica Federal, da parcela de R\$ 3,8 bilhões que aplicará em infraestrutura, destine pelo menos à metade desse montante para aplicação nas regiões de atuação da SUDAM, SUDENE e SUDECO. Igualmente, acato, na forma do PLV, a Emenda nº 33 da Senadora Lúcia Vânia.

Esclareço que dos R\$ 13,0 bilhões destinados à CAIXA, estou orientando para a superação dos gargalos de infraestrutura nas regiões menos desenvolvidas a parcela de apenas R\$ 1,9 bilhão, ou apenas 15% do total de recursos a serem recebidos do Tesouro Nacional.

A outra modificação consiste em destinar ao Centro-Oeste R\$ 1,0 bilhão dos R\$ 5,0 bilhões que o Banco do Brasil deverá aplicar em apoio ao setor agropecuário. Em outras palavras, proponho destinar ao Centro-Oeste 12,5% dos recursos a serem aplicados pelo Banco no financiamento da safra 2012/2013. Como se trata da região-celeiro do País, esses recursos seriam aplicados de acordo com as condições operacionais do FCO, o qual não está tendo recursos disponíveis para atender à demanda por financiamentos. Com esse aperfeiçoamento, acato, na forma do PLV, a Emenda nº 34 da Senadora Lúcia Vânia.

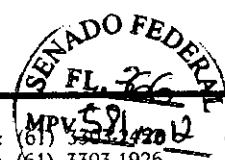
Nos arts. 7º e 8º do PLV, busco promover a simetria entre as regiões Norte e Nordeste, de um lado, e a região Centro-Oeste, de outro lado, quanto ao acesso a incentivos fiscais de estímulo aos investidores do setor privado. Para tanto, proponho inclusão do Centro-Oeste nas normas que estenderam até 31 de dezembro de 2018 os incentivos vigentes para o Norte e Nordeste. Essa proposta de melhoria das condições de atração de novos empreendimentos para o Centro-Oeste segue a linha de ação sugerida nas Emendas nº 19 e 50, de autoria do Deputado Sandro Mabel e do Senador Rodrigo Rollemberg, respectivamente.

Na cláusula de revogação, acatei a Emenda nº 11 do Senador Gim Argello para aperfeiçoar o marco legal de funcionamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Com estas informações e argumentos, submeto à apreciação dos Senhores Membros da Comissão Mista o Projeto de Lei de Conversão apresentado a seguir.

Gabinete do Senador Delcídio do Amaral
Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8
70165-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3303-1926
Fax: (61) 3303-1926
delcidio.amaral@senado.gov.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

É o relatório.

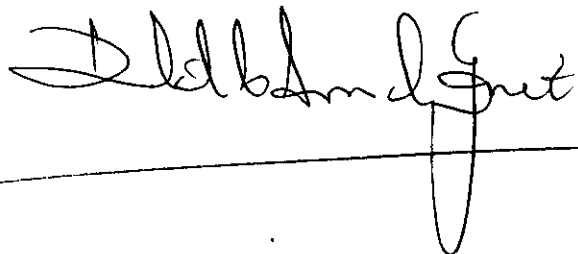
III – VOTO

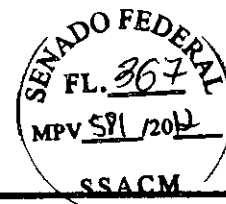
Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 581, de 2012, pois ela atende às exigências constitucionais de relevância e urgência e, quanto aos aspectos constitucional, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, nada impede sua regular tramitação. Ademais, devemos registrar que a Proposição cumpriu a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Nestes termos, submetemos à apreciação desta Comissão Mista o seguinte Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, com o acolhimento das Emendas nºs 7, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 27, 29, 33, 34, 48, 50 e 53, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e a rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 52, e 54.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

, Presidente

 , Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Minuta

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 581, de 2012)

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS AJUSTES NO NO MARCO LEGAL E OPERACIONAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FDCO)

Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA, do FDNE e do FDCO assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º Fica a União autorizada a conceder a subvenção econômica, de que trata este artigo, às demais instituições financeiras oficiais públicas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas operações de crédito para investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.” (NR)

“**Art. 18.** A remuneração dos agentes operadores do FDNE, do FDA e do FDCO, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.” (NR)

Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

§ 1º O FDCO terá como agente operador, preferencialmente, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, após sua instalação e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

entrada em funcionamento, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O FDCO também terá como agentes operadores as instituições financeiras oficiais federais, que farão jus à subvenção econômica nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

§ 3º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das instituições financeiras públicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham atuação destacada na Região Centro-Oeste.

§ 4º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das cooperativas singulares, das centrais de cooperativas e dos sistemas de cooperativa de crédito.

CAPÍTULO II

DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 2º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

Gabinete do Senador Delcídio do Amaral
Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8
70165-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3305-2421
Fax: (61) 3303-6989
delcidio.amaral@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III – apoio à agricultura familiar e a projetos de desenvolvimento rural;

IV – recuperação em áreas afetadas por seca, estiagem prolongada, enchentes e outros fenômenos naturais; e

V – contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, contratadas com profissionais ou empresas especializadas.

§ 3º O bônus de adimplência poderá ser favorecido no caso de operação de crédito contratada para:

I – custeio e investimento por produtor rural que desenvolva atividades produtivas no setor rural da região natural do Nordeste delimitada como Semi-Árido nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

II – investimentos que se caracterizem por longo prazo de maturação, retorno econômico reduzido e risco operacional elevado.

§ 4º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

§ 5º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 6º O **del credere** do banco administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 7º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-B. Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de

Gabinete do Senador Delcídio do Amaral
Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8
70165-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3308-2452
Fax: (61) 3303-1926
delcidio.amaral@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas junto a beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.”

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º Observado o disposto no *caput* desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos Bancos Cooperativos e às Confederações Cooperativas de Crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de recursos em volume que corresponda à aplicação, sobre o programa anual de aplicações de cada um dos Fundos, de percentual equivalente à participação nos ativos de crédito do sistema financeiro nacional nas correspondentes áreas de atuação.

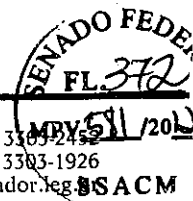
§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá, como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

“Art. 9º-A.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

Gabinete do Senador Delcídio do Amaral
 Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8
 70165-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3383-2432
 Fax: (61) 3383-1926
 delcidio.amaral@senador.leg.br
 SACM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a até três por cento ao ano;

.....” (NR)

“Art. 15.

VI- exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

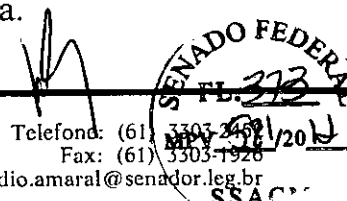
§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA CONCEDER CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput*, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

§ 4º Da parcela dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 3,8 bilhões no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, da Amazônia – SUDAM e do Nordeste – SUDENE.

§ 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do *caput* destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

§ 6º Dos recursos a que se refere o § 5º, o Banco do Brasil S.A. aplicará R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na Região Centro-Oeste nas mesmas condições, encargos financeiros e prazos estabelecidos para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

§ 7º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.” (NR)

“**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Brasil S/A, respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.” (NR)

Art. 8º O art. 31 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito:

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

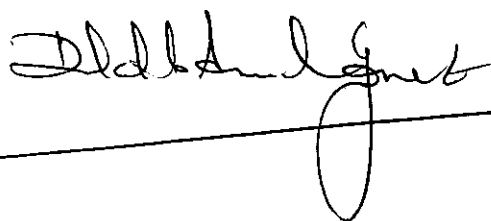
Art. 10. Ficam revogados:

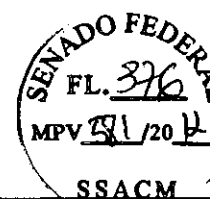
I – o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

ANEXO

APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS SEGUNDO TEMAS

Apresentação das Emendas segundo Temas

I – Aperfeiçoamento das Matérias Tratadas na Medida Provisória (19 emendas)

Emenda nº 7: de autoria do Deputado Felipe Maia, a emenda propõe incluir a agricultura familiar como elegível para ser beneficiada com encargos favorecidos (art. 9º da MPV);

Emenda nº 9: de autoria do Deputado Rubens Bueno, a emenda tem um duplo objetivo: propõe incluir a agricultura familiar como elegível para ser beneficiada com encargos favorecidos e propõe a dedução, no imposto de renda devido, das despesas com as operações de crédito indicadas no § 2º do art. 1º da Lei 10.177/2001;

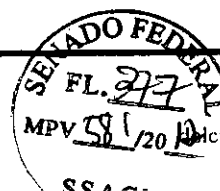
Emenda nº 12: de autoria do Deputado Felipe Maia, a emenda propõe a redução de 50% dos encargos favorecidos se a operação de crédito se destinar à recuperação de vegetação nativa;

Emenda nº 13: de autoria do Deputado Felipe Maia, a emenda é idêntica à Emenda nº 12, apenas a redução proposta é de apenas 30%;

Emenda nº 16: de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a emenda propõe que as condições financeiras e contratuais da concessão de crédito pela União ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal sejam fixadas em Resolução do Senado Federal;

Emenda nº 17: de autoria do Deputado Hugo Napoleão, a emenda propõe melhoria na redação dada pelo art. 9º da MPV ao art. 1º da Lei 10.177/2001;

Gabinete do Senador Delcídio do Amaral
Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8
70165-900 - Brasília - DF



Telefone: (61) 3303-2452
Fax: (61) 3303-1926
delcidio.amaral@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Emenda nº 18: de autoria do Deputado Hugo Napoleão, a emenda propõe incluir os créditos destinados à recuperação e investimentos em áreas afetadas pela seca, estiagens, enchentes e outros fenômenos da natureza como elegíveis para serem beneficiados com encargos favorecidos (art. 9º da MPV).

A mesma Emenda propõe que os encargos financeiros e o bônus de adimplência respeitem o tratamento diferenciado dado pela Constituição Federal à região do Semi-Árido;

Emenda nº 27: de autoria do Senador Assis Gurgacz, a emenda propõe incluir a contratação de assistência técnica ou extensão rural como elegível para ser beneficiada com encargos favorecidos (art. 9º da MPV);

Emenda nº 29: de autoria do Deputado Zé Silva, a emenda propõe incluir o financiamento de projetos de desenvolvimento rural sustentável como elegível para ser beneficiado com encargos favorecidos (art. 9º da MPV);

Emenda nº 33: de autoria da Senadora Lúcia Vânia, a emenda propõe que, dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal no financiamento de projetos de infraestrutura no montante de até R\$ 3,8 bilhões, a parcela de R\$ 200 milhões seja destinada ao financiamento de projetos de infraestrutura viária, com concessão de prioridade às regiões menos desenvolvidas do Estado de Goiás;

Emenda nº 34: de autoria da Senadora Lúcia Vânia, a emenda propõe que, dos recursos a serem aplicados pelo Banco do Brasil S.A. nos termos previstos no § 4º do art. 12 da MPV 581/2012, a parcela de R\$ 100 milhões seja destinada ao financiamento das atividades de implantação da agricultura irrigada e de processamento e industrialização da produção agrícola na região nordeste do Estado de Goiás;

Emenda nº 35: de autoria do Deputado Moreira Mendes, a emenda propõe a fixação de um prazo limite para que a União conceda subvenção econômica às instituições financeiras quando estas assumem o risco operacional das operações de crédito;

Emenda nº 42: de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, a emenda propõe a supressão do art. 9º da MPV, o qual transfere para o Conselho





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Monetário Nacional a definição dos encargos financeiros e do bônus de adimplência, o que atualmente é atribuição do Congresso Nacional;

Emenda nº 44: de autoria do Senador Inácio Arruda, a emenda propõe incluir no art. 15 da Lei 7.827/1989 um novo parágrafo para estabelecer uma sistemática permanente para a renegociação de dívidas rurais em situação de inadimplência por fatos alheios ao empreendimento financiado (art. 11 da MPV 581/2012);

Emenda nº 47: de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, a emenda propõe a ampliação em R\$ 5 bilhões do montante de crédito a ser concedido pela União ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e destina esses recursos adicionais à constituição, pelo Banco do Brasil, de um fundo de garantia para apoiar os segmentos do agronegócio em situações emergenciais;

Emenda nº 48: de autoria do Senador Cidinho Santos, a emenda propõe nova redação para o art. 2º da MPV 581/2012 com o objetivo de promover a conexão da MPV com a Lei Complementar nº 129, de 2009, nos seguintes termos: “Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009”;

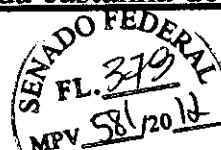
Emenda nº 53: de autoria do Senador Ricardo Ferraço, a emenda propõe nova redação para o § 4º do art. 12 da MPV para prever que, dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal no montante de até R\$ 3,8 bilhões no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE).

II – Alteração na Legislação Tributária (7 emendas)

Emenda nº 1: de autoria do Senador Inácio Arruda, a emenda propõe a prorrogação por um ano dos atos concessionários de “drawback” vencidos em 2012 ou cujos prazos já tenham sido prorrogados;

Emenda nº 2: de autoria do Senador Inácio Arruda, a emenda propõe a inclusão do setor de beneficiamento da castanha de caju na sistemática

Gabinete do Senador Delcídio do Amaral
Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8
70165-900 - Brasília - DF



Telefone: (61) 3303-2452
Fax: (61) 3303-1926
delcidio.amaral@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

de desoneração da folha de pagamento, com a contribuição social sendo calculada com base no valor da receita bruta;

Emenda nº 3: de autoria do Senador Inácio Arruda, a emenda propõe a elevação do limite máximo de receita bruta total para a inclusão da pessoa jurídica no regime de tributação com base no lucro presumido;

Emenda nº 4: de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a emenda propõe a exclusão do regime de não cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das atividades de advocacia e de propaganda e publicidade;

Emenda nº 5: de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a emenda propõe a inclusão da indústria e do consumidor industrial no regime de isenção do PIS/PASEP e COFINS incidentes na venda de gás natural canalizado;

Emenda nº 23: de autoria do Senador Flexa Ribeiro, a emenda propõe a alteração da sistemática de fixação do preço de venda de produtos minerais na determinação da base de cálculo e recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);

Emenda nº 24: de autoria do Senador Flexa Ribeiro, a emenda propõe que o sujeito titular de restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição social administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil possa utilizar esses créditos tributários na compensação de débitos tributários próprios.

III – Concessão ou Ampliação de Incentivos Fiscais (seis emendas)

Emenda nº 19: de autoria do Deputado Sandro Mabel, a emenda propõe a inclusão do Centro-Oeste entre as regiões com direito ao acesso aos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, e no art. 31 da Lei 11.196/2005;

Emenda nº 20: de autoria do Deputado Sandro Mabel, a emenda propõe a ampliação até 31 de dezembro de 2018 do prazo para o benefício de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

redução do imposto de renda e de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

Emenda nº 26: de autoria da Deputada Gorete Pereira, a emenda propõe o estabelecimento de condições para que as debêntures em poder do FINOR e do FINAM possam ser quitadas ou convertidas em ações ou negociadas ou resgatadas com a emissão de novas debêntures;

Emenda nº 50: de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, a emenda propõe a inclusão do Centro-Oeste entre as regiões com direito ao acesso aos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, e no art. 31 da Lei 11.196/2005;

Emenda nº 51: de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, a emenda propõe a ampliação até 31 de dezembro de 2018 do prazo para o benefício de redução do imposto de renda;

Emenda nº 52: de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, a emenda propõe a ampliação até 31 de dezembro de 2018 do prazo para a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

IV – Propostas de Renegociação de Dívidas Rurais (12 emendas)

Emenda nº 15: de autoria do Deputado Marcelo Castro, a emenda autoriza a liquidação antecipada de títulos que serviram de base para a renegociação de dívidas rurais na sistemática do PESA;

Emenda nº 25: de autoria do Deputado Danilo Forte, a emenda propõe a inclusão, nas normas permanentes de funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de possibilidade de renegociação das dívidas rurais quando fique demonstrada a incapacidade de pagamento do mutuário ou que os motivos de inadimplência decorram de fatos alheios à atividade financiada;

Emenda nº 30: de autoria do Deputado Zé Silva, a emenda propõe a concessão de “benefícios de adimplemento aos produtores adimplentes” na sistemática de renegociação de dívidas estabelecida no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Emenda nº 31: de autoria do Deputado Zé Silva, a emenda propõe a alteração do limite de crédito por mutuário passível de renegociação nos termos previstos no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012;

Emenda nº 32: de autoria do Deputado Zé Silva, a emenda propõe a inclusão dos mutuários do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) na sistemática de renegociação de dívidas estabelecida no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012;

Emendas nº 36, 37 e 38: de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, as emendas, com idêntico texto, propõem a revisão dos mecanismos de renegociação de dívidas do setor rural brasileiro inscritas na Dívida Ativa da União (DAU);

Emenda nº 39: de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, a emenda propõe a expansão das possibilidades de renegociação de dívidas inscritas na DAU para permitir a renegociação das dívidas que venham a ser inscritas na DAU até 335 dias após a publicação da lei de conversão da MPV 581/2012;

Emenda nº 40: de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, a emenda propõe a extensão ao Anexo IX da Lei nº 11.775/2008 da alteração promovida em seu art. 8º-A pela Lei nº 12.716/2012, com o objetivo de uniformizar o ditame legal quanto à data limite para a renegociação das dívidas rurais alcançadas pelo previsto no art. 8º-A e no Anexo IX;

Emenda nº 41: de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, a emenda autoriza a liquidação antecipada de títulos que serviram de base para a renegociação de dívidas rurais na sistemática do PESA;

Emenda nº 49: de autoria do Deputado Júlio Cesar, a emenda propõe a retroação das condições originais dos contratos abrangidos pela Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e não renegociados ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002.

V – Propostas de Novos Arranjos Institucionais (dez emendas)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Emenda nº 6: de autoria do Deputado Eduardo Cunha, a emenda propõe a eliminação da exigência de aprovação no exame da OAB como requisito para o exercício das atividades de advocacia;

Emenda nº 10: de autoria do Senador Gim Argello, a emenda propõe a inclusão da área da RIDE situada no Estado de Minas Gerais na área de atuação da SUDECO e do FCO (Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste);

Emenda nº 11: de autoria do Senador Gim Argello, a emenda propõe a revogação da norma que prevê que o processamento das folhas de pagamento custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal seja realizado pelo sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal;

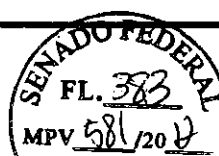
Emenda nº 14: de autoria do Deputado João Dado, a emenda autoriza a União a constituir o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO);

Emendas nº 21 e nº 22, de autoria do Deputado Wilson Filho, e a Emenda nº 46, de autoria do Deputado Alexandre Santos, propõem a criação do FI-FAT ou Fundo de Investimento do FAT, à semelhança do FI-FGTS;

Emenda nº 28: de autoria do Deputado Zé Silva, a emenda propõe a inclusão da região Noroeste do Estado de Minas Gerais na área de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) mediante alteração na definição da região Centro-Oeste no art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989;

Emenda nº 45: de autoria do Senador Inácio Arruda, a emenda propõe tornar sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador;

Emenda nº 54: de autoria do Senador Ricardo Ferraço, a emenda propõe a autorização do encerramento das atividades do FUNRES (Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo) e a extinção do GERES (Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo).

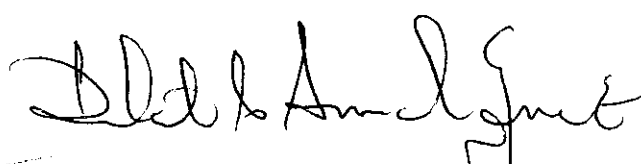


**ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
CONSTANTE NO RELATÓRIO APRESENTADO EM 18 DE DEZEMBRO DE
2012:**

Senhor Presidente,

Em retificação ao texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado no Relatório lido em 18 de dezembro de 2012, informo que fica retirado o art. 10 constante do Projeto de Lei de Conversão do referido Relatório.

Sala de Reunião, em 19 de dezembro de 2012.


~~Senador Delcídio do Amaral~~
Relator

